



Contra as opiniões razoáveis: a intenção e o golpe

“O equivalente de ‘Deus está conosco’ é hoje ‘a opinião pública está conosco’. Esse é o efeito fundamental da pesquisa de opinião: constituir a ideia de que existe uma opinião pública unânime, e, portanto, legitimar uma política e fortalecer as relações de poder que a fundam ou a tornam possível.”

[1]

Um debate inusitado tomou conta de parcela da mídia recentemente, e pode ser sintetizado da seguinte forma: em qual *estágio* do *iter criminis* pode-se punir um *golpe de Estado*?

A discussão surgiu em meio ao crescente volume de material que sugere a existência de uma tentativa de golpe supostamente comandada pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro, e que contaria não só com a complacência, como, também, com a participação ativa de funcionários do alto escalão do governo e do aparato estatal em geral.

Prisões e buscas e apreensões foram decretadas. Minutas de decretos golpistas foram encontradas, além de gravações de reuniões governamentais em que, aparentemente, discutia-se a possibilidade do uso de força militar para impedir a eventual posse do candidato adversário, tudo isso orquestrado — ainda que de forma canhestra — paralelamente a uma campanha de descrédito das urnas eletrônicas e com vistas a se concretizar antes que a comunidade internacional pudesse reconhecer a vitória eleitoral de Lula.

Nos parece inequívoco que, caso confirmadas as suspeitas, tratar-se-ia de um dos mais graves episódios da democracia brasileira desde 1988.

Cinismo

Ainda assim, parcela da mídia historicamente mais complacente com esse tipo de atitude autoritária — verdadeiros *garantistas de ocasião* — sustenta cinicamente que as investigações não apontam para uma *efetiva tentativa* de golpe de Estado, mas, sim, de cogitações, meras intenções impassíveis punição criminal.

Nessa discussão, aliás, tão curiosas quanto suas *presenças* são as suas *ausências*. Ao que nos parece, o moralismo *ex cathedra*, sempre ágil nas críticas ao Supremo Tribunal Federal, tece à passos de tartaruga suas análises jurídicas acerca de uma temática tão grave, e em momento algum se dispõe a reconhecer que o STF foi um dos poucos aparatos institucionais efetivos na defesa da democracia brasileira.

Divulgação



Voltemos, todavia, ao assunto deste pequeno texto, que tem como pano de fundo a seguinte indagação: *no que diz respeito a uma tentativa de golpe de Estado, quão razoáveis são as opiniões dos especialistas razoáveis?*

O sempre certo Lenio Streck tratou de questão similar [aqui](#) nesta **ConJur**, lançando, desde logo, aquilo que é explicitado pela

utilização do verbo *tentar* nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal (referentes aos crimes contra as instituições democráticas): *o crime de golpe de Estado se concretiza pela tentativa.*

Streck trouxe-nos exemplos colhidos de reportagens de conhecidos jornais que se fiaram na opinião de “especialistas”, dentre os quais estavam aqueles que sustentaram precisamente a existência de simples intenções ou atos preparatórios que não devem ser punidos porque não culminaram em efetiva execução de um golpe de Estado.

Unanimidades

É bem verdade que as unanimidades costumam ser perigosas. Ainda assim, é no mínimo curioso o esforço permanente de parcelas da mídia em demonstrar que aparentemente *qualquer discussão* pode ser razoavelmente vista sob duas perspectivas diametralmente opostas.

Nessa seara a estratégia costuma ser sempre a mesma: a diluição de fatos graves e complexos a formalismos jurídicos que interessam apenas aos juristas.

Ao fazê-lo, contudo, a gravidade de um debate é frequentemente enfraquecida às custas de um dos mais importantes deveres de qualquer sociedade — a indignação — de tal modo que uma pergunta fundamental, mas não formulada, parece quase cínica: *em uma democracia, a mera intenção de derrubar um governo democraticamente eleito, compartilhada por diversos agentes do alto escalão do Estado, não é suficientemente preocupante?*

Sequer precisamos nos ocupar com a desmistificação da falácia das opiniões; Bourdieu fê-lo por nós ao contrariar três postulados das pesquisas de opinião que se aplicam com perfeição aos palpites dos especialistas de que estamos tratando:

- (i) pressupõe-se que todos possam ter uma opinião;
- (ii) presume-se “que todas as opiniões se equivalham”;
- e (iii) presume-se, também, que “no simples fato de se fazer a mesma pergunta para todos se encontra implicada a hipótese de que há um consenso acerca dos problemas, ou, em outras palavras, que há um consenso acerca das perguntas que merecem ser perguntadas”. [\[2\]](#)

No nosso caso, *o artifício da “opinião de especialistas” cria a ilusão de que é a razoável o posicionamento segundo o qual a “mera intenção” de dar um golpe de Estado não deve ser punida.* Em síntese, o que uma “matéria equilibrada a fórceps” (Streck) faz é simplesmente legitimar posições



jurídicas absurdas e que se fundamentam na força, e não no direito.

Aliás, como se pune um golpe de Estado consumado?

À essa altura já seria de se esperar que as autoridades constituídas tivessem sido expurgadas de seus cargos e que o próprio ato golpista sequer fosse considerado crime, e isso porque a instauração de um novo regime pela via de um golpe quebra a interrelação necessária entre política e direito, fazendo com que a primeira passe a ser um produto exclusivo da força e, paralelamente a isso, o direito, sem a legitimidade da política, precise encontrar fundação em outro âmbito da sociedade — a moral, a religião etc. — *deixando, assim, de se fundamentar em seus próprios critérios internos fixados constitucionalmente*, da qual decorre a noção de *constitucionalidade como a mais abrangente reflexividade do sistema jurídico*. [3]

Colocado em outros termos: a mentalidade golpista só se contenta com o direito quando este já deixou de ser direito, quando este já se despiu completamente de sua dignidade. Em sua perspicácia, o articulista acredita que é razoável o posicionamento segundo o qual o direito nega a si mesmo e quando se deixa para punir quando a punição for impossível, ou reduzida à — frequentemente atrasada — reparação histórica.

A Ministra Carmen Lúcia fez menção a essa circunstância curiosa no bojo da AP 1.044, na qual julgou-se o deputado federal Daniel Silveira e em que se discutiu se a propagação de discursos de ódio e de ideias contrárias à ordem constitucional estaria ou não abarcada pela imunidade parlamentar.

Contra o argumento de que a mera *incitação* não seria crime, a Ministra lembrou, de forma muito acertada, que se fosse necessária a consumação, ou seja, o fechamento efetivo das instituições, sequer haveria STF para realizar o julgamento. [4]

É preciso ir além e indagar o que está por detrás de opiniões tão razoáveis que, no nosso caso, instrumentalizam o direito penal.

Como já afirmamos anteriormente, o direito penal nazista consagrou na *infraestrutura jurídica do regime racista*, dentre outros, a possibilidade de ampliação, pelos juízes, do escopo das condutas puníveis e, dessa forma, a condenação de pessoas cujos atos fossem essencialmente contrários ao “sentimento popular”, que era buscado, em síntese, na figura do líder infalível. [5]

É notório que o direito penal brasileiro se converteu de há muito em arma contra os indesejados da sociedade. Ainda assim, foi possível ir além: agora, a doutrina penal brasileira de exceção ignora que alguns crimes se consumam por simples tentativa.

Diferentemente do que se poderia esperar da ala golpista da sociedade em relação a crimes famélicos, em que a “insignificância” é estímulo a crimes maiores e reiterados, o reacionarismo brasileiro adota a política da tolerância em relação a tentativas de golpe de Estado, na esperança de que um dia efetivamente cheguem à consumação.

Por detrás da cínica defesa dogmática da “mera intenção” o reacionarismo brasileiro esconde a repristinação de um dos mais conhecidos artifícios do direito nazista, que é a hipostasia da figura do



líder que canaliza a vontade popular. Daí a razão pela qual a anistia é o instinto de sobrevivência do golpista.

Afinal, o que fazer quando seus líderes são considerados criminosos? O que fazer quando não se tem “*sequer o consolo de que a violência a que deve chamar de crime é característica apenas dos maus?*” [6]

Trata-se da outra face da ontologia do criminoso; o preço que se paga por considerar o crime uma característica que se adere em definitivo ao sujeito é a rejeição de que seus semelhantes também possam cometê-lo.

Contra isso, lembremos do jovem Marx: “[n]ão acredito nem um pouco que pessoas possam ser garantias contra leis; acredito, muito antes, que leis devam ser garantias contra pessoas”. [7]

[1] BOURDIEU, Pierre. “A Opinião Pública Não Existe”. In: *Questões de Sociologia*, trad. Fábio Creder, Petrópolis: Vozes, 2019, pp. 210-221 (p. 212).

[2] BOURDIEU, Pierre. “A Opinião Pública Não Existe”, cit., p. 210.

[3] Cf. NEVES, Marcelo. *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro*, São Paulo: WMF Martins Fontes, trad. Antônio Luz Costa, 2018, p. 280.

[4] Cf. o voto da Min. Carmen Lúcia na AP 1044, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.4.2022, p. 318/418 do acórdão.

[5] ABOUD, Georges. *Direito Constitucional Pós-Moderno*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Parte I; KROSCHINSKY, Matthäus. “A mídia e a ontologia do criminoso”. In: *Consultor Jurídico*, 11.1.2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-jan-11/a-midia-e-a-ontologia-do-criminoso/]. Cf. KIRCHHEIMER, Otto. “Criminal Law In National Socialist Germany”. In: SCHEUERMAN, William E. (Ed.). *The Rule of Law Under Siege: Selected Essays of Franz L. Neumann and Otto Kirchheimer*, Berkeley-Los Angeles-Londres: University of California Press, 1996, p. 175.

[6] ARENDT, Hannah. *Sobre a Revolução*, trad. Denise Bottmann, São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 126.

[7] MARX, Karl. *Os Despossuídos: Debates Sobre a Lei Referente ao Furto de Madeira*, trad. Nélio Schneider, São Paulo: Boitempo, 2017, p. 101.

Autores: Georges Abboud, Matthäus Kroschinsky